

PLUVIAIS NA RUA SÃO PEDRO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NA RUA JOSÉ MORITA, NO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS.

Ordenador de Despesas: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO.

Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 26782202225710001 - Construrodo, Fonte de Recurso 0241000000 - RECURSOS ARRECADADOS PELO FUNDERSUL, Natureza da Despesa 44905148 - PAVIMENTACAO URBANA.

Valor: R\$ 791.485,40 (setecentos e noventa e um mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos).

Amparo Legal: Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores.

Do Prazo: 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contado da data de recebimento da Ordem de Início dos Serviços, a ser expedida pela AGESUL.

Data da Assinatura: 09/10/2019.

Assinam: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO, CEZAR AUGUSTO DURBEM GOMES MARECO e DANIEL VIEIRA LOSSAVERO.

Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal

PORTARIA/IAGRO/MS Nº 841, DE 30 de setembro de 2019.

Cancela o registro junto ao SIE/MS da empresa que menciona e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – IAGRO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar, o registro junto ao Serviço de Inspeção Estadual – SIE/MS de Nº 194, da Cooperativa de Produtores em Agricultura e Pecuária de Amambaí/MS, com sede na rua Benjamin Constant, nº 1.177, Vila Primavera, Amambaí/MS, CNPJ nº 08.943.061/0001-02, IE 283445017, com fundamento no inciso I do Art. 63, da Portaria/IAGRO/MS nº 3.571, de 14 de junho de 2017, aprovado pelo Decreto Estadual nº 14.756, de 12 de junho de 2017 em regulamento a Lei nº 4.820 de 10 de março de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

Daniel de Barbosa Ingold
Diretor-Presidente

PORTARIA/IAGRO/MS N.º 3.626 DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre o Credenciamento de Laboratórios para atender o Serviço de Inspeção Estadual – SIE/MS e dá outras providências

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL-IAGRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria IAGRO nº 3537 de 07 de dezembro de 2015 onde formaliza o uso de legislações de instâncias superiores para o desenvolvimento das atividades normais do SIE.

Considerando o artigo 478 do Decreto Federal 9013 de 29 de março de 2017 que dispõe “Os estabelecimentos podem arcar com os custos das análises fiscais em laboratórios credenciados em atendimento aos programas nacionais, desde que sejam cientificados no momento da coleta das amostras e manifestem sua concordância expressa”.

Considerando a vigência da Instrução Normativa MAPA nº 30 de 26 de junho de 2018 que estabeleceu os métodos oficiais para análise, os métodos constantes do Manual de Métodos Oficiais para Análise de Alimentos de Origem Animal, indexado ao International Standard Book Number (ISBN) sob o número 978-85-7991-111-8, disponível no sítio eletrônico do MAPA, para realização de ensaios em amostras de produtos de origem animal, oriundas dos programas e controles oficiais do MAPA, e

Considerando a defesa dos interesses e direitos dos consumidores preconizados na Lei Federal nº 8080 de 11 de setembro de 1990.

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer os critérios para credenciamento, extensão de escopo e monitoramento de laboratórios no Serviço de Inspeção Estadual, para análises laboratoriais de produtos de origem animal e água, constantes do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Delegar à chefia da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, a responsabilidade pela análise e parecer conclusivo da viabilidade sobre a deliberação, concessão, suspensão ou cancelamento do credenciamento de laboratórios.

Parágrafo Único: Cabe ao Diretor-Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul - IAGRO a concessão, suspensão ou cancelamento do credenciamento de laboratórios mediante parecer técnico.

Art. 3º Somente serão aceitas pelo Serviço de Inspeção Estadual análises realizadas em laboratórios credenciados ou reconhecidos pela Coordenação do SIE/MS, ou análises realizadas por laboratórios de instituição de ensino, pesquisa ou extensão devidamente registrados em órgão competente ou ainda, análises realizadas pela Rede de Laboratórios credenciados ou reconhecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 4º Os laboratórios interessados poderão encaminhar à IAGRO, através de um requerimento ao Diretor-Presidente, a qualquer tempo, com a solicitação de credenciamento ou extensão de escopo e a DIPOA, terá 60 (sessenta) dias para a deliberação da solicitação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 02 de outubro de 2019.

DANIEL DE BARBOSA INGOLD

Diretor-Presidente

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA CREDENCIAMENTO, EXTENSÃO DE ESCOPO E MONITORAMENTO DE LABORATÓRIOS NO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL – SIE/MS.

Art. 1º Os critérios constantes deste anexo aplicam-se a qualquer laboratório, público ou privado, que realize análises ou ensaios para os controles oficiais ou programas do SIE/MS;

§ 1º O credenciamento destina-se a atender, de forma complementar, às demandas dos controles oficiais do SIE/MS.

§ 2º A extensão de escopo destina-se a ampliar o escopo do credenciamento, conforme solicitação do laboratório, por área de credenciamento.

§ 3º O monitoramento destina-se a verificar se o laboratório continua atendendo aos critérios e aos regulamentos do credenciamento.

Art. 2º Para efeito do disposto neste Anexo, serão consideradas as seguintes definições:

I - amostra oficial: amostra ou item de ensaio encaminhado para análise acompanhado de termo de colheita do controle oficial;

II - análise ou ensaio: é a operação técnica que consiste na determinação de uma característica da amostra de acordo com um método especificado;

III - análise pericial: é a análise de amostra oficial de contraprova quando o resultado da amostra fiscal for contestado por uma das partes envolvidas, desde que prevista em legislação específica;

IV - avaliação de laboratório: é o processo sistemático, comunicado, independente e documentado para avaliar a competência de um laboratório, por meio da avaliação de registros, evidências e afirmações de fatos, ou outras informações pertinentes, de forma a verificar se os requisitos especificados em um plano de auditoria estão sendo atendidos;

V - controle oficial: é o controle realizado por autoridades competentes das três instâncias, é considerado ato direto do Poder Público, que vai desde a colheita das amostras, encaminhamento ao laboratório, interpretação dos resultados até a aplicação das penalidades;

VI - lista mestra: é a relação de todos os documentos, internos e externos, empregados pelo Sistema de Gestão da Qualidade do laboratório, citando o código, revisão e título de cada documento;

VII - laboratório credenciado: é o laboratório público ou privado que se submeteu ao processo de avaliação do SIE/MS e obteve reconhecimento formal de sua competência técnica para realizar análises, por método oficial, para atender as demandas dos controles oficiais do Serviço de Inspeção Estadual;

IX - escopo do credenciamento: é a abrangência das atividades de análise ou ensaio referentes ao credenciamento, especificando cada determinação ou ensaio, indicando o método, a referência do método, e qual

matriz e ou espécie analisada;

X - método oficial: é o método aprovado pelo Ministério Agricultura Pecuária e Abastecimento;

XI - método validado: é o método de análise ou ensaio que teve suas características de desempenho verificadas por meio de estudos sistemáticos, baseados em protocolos de validação, nacionais ou internacionalmente aceitos, e que demonstrou ser adequado ao uso pretendido;

XII - método normalizado: é o método validado constante em uma norma, ou documento normativo equivalente elaborado por um organismo de normalização, ou por um organismo setorial com representantes do setor técnico;

XIII - não-conformidade: é deixar de atender aos requisitos especificados nos critérios que regem o credenciamento ou o monitoramento de laboratórios; e

XIV - responsável técnico: profissional legalmente habilitado para executar, acompanhar e responder pelas atividades de análise do laboratório.

Art. 3º O processo de credenciamento ou extensão de escopo iniciar-se-á mediante solicitação formal do laboratório a Chefia da DIPOA, informando todos os dados referentes ao laboratório e análises a serem realizadas.

Art. 4º O credenciamento de laboratórios fundamentar-se-á em atender aos requisitos desta Resolução, das demais legislações vigentes, bem como aos requisitos das normas oficiais de Boas Práticas de Laboratório (BPL), conforme aplicável.

Art. 5º O credenciamento será concedido ao laboratório, por área de credenciamento definida pela Chefia da DIPOA, para a realização de análises específicas conforme o escopo solicitado.

Parágrafo único: Devem ser informadas à Chefia da DIPOA a determinação ou ensaio a ser credenciado, o método a ser aplicado, a referência do método e a matriz e ou espécie a ser analisada.

Art. 6º Serão considerados os certificados emitidos pelos órgãos oficiais de acreditação nacionais, para as BPL em vigor, desde que atendam todo o escopo de credenciamento solicitado junto à Chefia da DIPOA.

Parágrafo único. O atendimento a este requisito não elimina a necessidade de avaliação do laboratório pela Chefia da DIPOA.

Art. 7º A solicitação de credenciamento do laboratório deve, obrigatoriamente, ser protocolada, com os seguintes documentos, e na seguinte ordem:

I - Solicitação de credenciamento ou de extensão de escopo, assinada pelo representante legal da empresa ou instituição interessada;

II - Cópia do contrato social ou documento equivalente de constituição legal da organização, ou estatuto e regimento interno quando se tratar de empresa ou órgão públicos;

III - Organograma da empresa ou instituição, mostrando onde o laboratório está inserido;

IV - Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

V - Cópia do alvará de funcionamento atualizado, expedido pelo órgão competente;

VI - Cópia do registro do laboratório no Conselho de Classe pertinente;

VII - Autorização de funcionamento do laboratório emitida pela Direção, no caso de instituição de ensino, pesquisa ou extensão;

VIII - Termo de Nomeação, emitido pela Direção da empresa ou instituição, do Responsável Técnico, do Gerente da Qualidade e de seus substitutos;

IX - Termo de Compromisso do Responsável Técnico e de seu substituto;

X - Cópia da Carteira de Habilitação Profissional do Responsável Técnico e de seu substituto, emitida pelo respectivo Conselho de Classe;

XI - Memorial descritivo com descrição resumida das instalações;

X - Relação discriminada de equipamentos.

Art. 8º A Chefia da DIPOA, designada pelo Diretor-Presidente da IAGRO, deve solicitar a documentação referente ao Sistema de Gestão da Qualidade do laboratório para análise prévia e emissão de relatório, e após, concluir os trabalhos de avaliação no laboratório.

§ 1º O SIE/MS deverá ter acesso a todo e qualquer documento considerado de notificação obrigatória, ou relevante ao direito público, aos interesses da Administração Pública ou que vise garantir o direito à dignidade, à saúde e à segurança do cidadão, do consumidor, podendo dele extrair cópia para instruir autos de Processo Administrativo.

§ 2º Caso ache necessário, a Chefia da DIPOA poderá realizar uma avaliação no laboratório que está pleiteando o credenciamento, e neste caso, o responsável técnico do laboratório e o responsável pelo Sistema de Gestão da Qualidade deverá estar presente.

Art. 9º O laboratório deve ter área física específica, pessoal, equipamentos, insumos e instalações compatíveis com o escopo do credenciamento.

§ 1º Todo pessoal responsável ou que atua na execução das análises deve estar legalmente contratado pelo laboratório.

§ 2º O laboratório credenciado deve ter procedimentos documentados para assegurar a confidencialidade e os direitos de propriedade do SIE/MS sobre todos os dados referentes às amostras objeto do credenciamento.

§ 3º O laboratório deve possuir política e procedimentos que evidenciem a garantia da qualidade e rastreabilidade dos resultados analíticos.

§ 4º O laboratório deve manter disponível e atualizado, para toda a sua equipe, o Manual da Qualidade, os Procedimentos Técnicos, e demais documentos, nos quais discriminarão as ações e atividades do laboratório.

§ 5º O laboratório deve realizar todas as análises conforme o escopo de seu credenciamento e não poderá subcontratar outro laboratório para realizar, nem parcialmente, as análises para as quais foi credenciado ou reconhecido.

§ 6º O laboratório deve informar imediatamente e oficialmente à Chefia da DIPOA quando o resultado da análise laboratorial, ou qualquer outra informação de que disponha revelar a suspeita ou a existência de agente patogênico, que cause risco ao consumidor, ou quando revelar a suspeita ou a existência de agente patogênico de risco sanitário, causador de Doença Transmitida por Alimentos.

§ 7º O laboratório deve comunicar à Chefia da DIPOA, no prazo de quarenta e oito horas, quaisquer fatos que impliquem na paralisação ou na suspensão de suas atividades; a mudança de endereço; a mudança de responsável técnico titular ou de seu substituto, a alteração do espaço físico ou a mudança do nome empresarial.

§ 8º O laboratório deve atender às convocações da Chefia da DIPOA para participar de reuniões, treinamentos ou cursos que se fizerem necessários, sendo as despesas de responsabilidade do próprio laboratório;

§ 9º O laboratório deve estar organizado de modo que qualquer integrante da sua equipe compreenda a extensão e a responsabilidade de sua atribuição.

§ 10 O laboratório deve disponibilizar à Chefia da DIPOA todos os registros das análises laboratoriais em produtos de origem animal e água executadas.

§ 11 O laboratório credenciado deve emitir os resultados das análises devidamente identificadas e assinadas em três vias: a primeira e a segunda vias para o Serviço de Inspeção Estadual, a terceira deve ser arquivada no laboratório.

Art.10. O laboratório deve adotar métodos oficiais, normalizados ou validados, devidamente aprovados pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Qualquer outro método proposto pelo laboratório deve ser documentado, validado e submetido à aprovação pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento-MAPA.

§ 2º Enquanto não forem especificados os métodos oficiais de amostragem ou de análise, poderão ser utilizados métodos que sejam cientificamente validados, em conformidade com regras ou protocolos internacionalmente reconhecidos.

Art.11. O laboratório deve nomear um Responsável Técnico, de nível superior, registrado no respectivo Conselho de Classe, que responderá pelos procedimentos técnicos aplicados e resultados emitidos.

§ 1º Na ausência do Responsável Técnico titular, responderá o seu substituto previamente designado, que atenda aos mesmos requisitos.

§ 2º A nomeação e a sucessão do Responsável Técnico, titular ou substituto, deverão ser comunicadas ao SIE/MS para homologação; devem ser encaminhadas para a Chefia da DIPOA as cópias do termo de nomeação.

§ 3º No caso de mudança do Responsável Técnico, o laboratório fica temporariamente impedido de realizar as atividades previstas no credenciamento até a indicação do seu sucessor.

Art. 12. O laboratório será monitorado por meio de avaliações periódicas, avaliação dos relatórios das análises realizadas a cada mês.

Art. 13. A Chefia da DIPOA realizará fiscalização sem aviso prévio, quando motivada por denúncias ou quando julgar necessária.

Art. 14. Os laboratórios credenciados farão parte da Rede de Laboratórios do SIE/MS para análise de produtos de origem animal e água, e os dados referentes ao credenciamento serão publicados no Diário Oficial de Mato Grosso do Sul pelo Diretor Presidente da IAGRO.

Art. 15. Para cada área de credenciamento, as amostras dos controles oficiais deverão ser codificadas e registradas em livro de protocolo específico ou por meio de sistemas eletrônicos que garantam a separação e a segurança efetiva dos dados

Art. 16. Os dados das amostras oficiais oriundos dos laboratórios credenciados são de propriedade do Serviço de Inspeção Estadual e somente poderão ser utilizados para quaisquer fins mediante autorização expressa da Chefia da DIPOA.

Art. 17. O laboratório deve manter todos os registros gerados durante o processo analítico, de forma apropriada e garantindo a rastreabilidade e a confidencialidade destes resultados por um período mínimo de cinco anos.

Art. 18. O laboratório, obrigatoriamente, deverá encaminhar à DIPOA, relatório de suas atividades de análise, até o quinto dia útil de cada mês, conforme modelo estabelecido pelo SIE/MS, por área de credenciamento.

Art. 19. As amostras utilizadas para contraprova, que ficarem sob a guarda do laboratório credenciado, serão de sua inteira responsabilidade e deverão ser mantidas lacradas e invioladas até que seja autorizado seu uso ou descarte.

Art. 20. As amostras analisadas terão destinação final específica definida por legislação vigente no país, observando-se as normas de segurança vigentes.

Art. 21. O laboratório poderá solicitar extensão de escopo de credenciamento quando pretender a inclusão de uma determinação ou ensaio, método, matriz e ou espécie.

Parágrafo único. O processo de extensão de escopo iniciar-se-á mediante solicitação formal à Chefia da DIPOA, informando o escopo já credenciado na área solicitada

Art. 22. As infrações praticadas contra o estabelecido neste Anexo serão punidas administrativamente, com a suspensão temporária ou com o cancelamento do credenciamento.

§ 1º O credenciamento será temporariamente suspenso quando:

- I - por solicitação formal do laboratório;
- II - não seguir o modelo, fluxo ou periodicidade, até o quinto dia útil de cada mês, para o envio de relatórios solicitados pela Chefia da DIPOA;
- III - a auditoria programada não for realizada devido à ausência do Responsável Técnico, do Responsável pelo Sistema de Gestão da Qualidade ou dos seus substitutos legais;
- IV - for constatada falha que interfira na qualidade do resultado da análise, em qualquer etapa de seu processamento;
- VI - modificar ou substituir método analítico sem prévia autorização do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento;
- VII - trocar o Responsável Técnico ou seu substituto legal, sem prévia comunicação à Chefia da DIPOA; e
- IX- mudar de endereço ou alterar o espaço físico sem informar previamente à Chefia da DIPOA.

§ 2º O cancelamento do credenciamento ocorrerá quando:

- I - os requisitos técnicos ou administrativos que regem o credenciamento deixarem de ser atendidos;
- II - ficar evidenciado que o funcionamento do laboratório constitui risco para a saúde pública,
- III - não comunicar à Chefia da DIPOA a ocorrência de agentes patológicos de risco sanitário ao consumidor;
- IV - for identificada falsificação ou adulteração de resultados das amostras, ou ainda, fraude de qualquer natureza; e

V - for demonstrado que um determinado escopo não mais atenda aos controles oficiais do Serviço de Inspeção Estadual, neste caso o laboratório credenciado será notificado com antecedência mínima de trinta dias.

§ 3º Cabe à Chefia da DIPOA, julgar as infrações e aplicar as sanções administrativas, previstas nos § 1º e § 2º, do art. 22, deste Anexo.

Art. 23. O descumprimento dos prazos para atendimento às determinações da Chefia da DIPOA, durante a análise do pedido de credenciamento ou extensão de escopo, caracterizará desinteresse do laboratório e o consequente arquivamento do Processo.

Art. 24. Quando o laboratório mudar de endereço ou alterar seu espaço físico este somente poderá retornar às suas atividades após avaliação técnica no local a ser realizada de acordo com a disponibilidade da Chefia da DIPOA.

Art. 25. A divulgação do credenciamento somente poderá ocorrer quando o escopo for definido de forma clara e exata, indicando a determinação ou o ensaio, o método, a referência do método e a matriz e ou espécie a ser analisada.

Art. 26. No caso de suspensão do credenciamento, o laboratório será excluído da Rede Estadual de Laboratórios publicado no site da IAGRO, no Diário Oficial do Estado, até a solução das pendências.

Art. 27. A suspensão fica encerrada quando a Chefia da DIPOA evidenciar que o motivo da suspensão foi sanado e comunicar oficialmente aos interessados.

Art. 28. No cancelamento do credenciamento, o laboratório é obrigado a entregar, no prazo de quarenta e oito horas, todas as amostras oficiais e a respectiva documentação à Chefia da DIPOA.

Art. 29. Em caso de comprometimento da idoneidade da instituição, o cancelamento se estende a todos os escopos para os quais esta foi credenciada.

Art. 30. Os laboratórios credenciados para atender aos controles oficiais do Serviço de Inspeção Estadual também podem atuar na prestação de serviços para terceiros.

Art. 31. Os casos omissos neste Anexo serão resolvidos pela Chefia da DIPOA.

PORTARIA/IAGRO/MS Nº 862 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre o cadastro de médico veterinário para realizar a vacinação contra brucelose no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - IAGRO no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria IAGRO/MS Nº 3.617 de 28 de maio de 2019 que regulamenta o PNCEBT – Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose animal no Estado;

R E S O L V E:

Art. 1º. Cadastrar os médicos veterinários abaixo relacionados, para a realização de vacinação contra brucelose no Estado:

NOME	CRMV-MS	Nº DE CADASTRO
Bruno João Naue	7088	2408
Renan de Souza Ferreira	5998	2409

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

DANIEL DE BARBOSA INGOLD
Diretor-Presidente

PORTARIA/IAGRO/MS Nº 858 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre o credenciamento de médico veterinário para realizar atendimento a eventos